

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de fiador para matrícula e renovação de matrícula em faculdades privadas nos Estados, Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho *dispõe sobre a proibição de fiador para matrícula e renovação de matrícula em faculdades privadas nos Estados, Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.*

A proposta deixa expressamente proibida a exigência de fiador quando os alunos efetivarem suas matrículas ou suas renovações, em faculdades privadas. O estudante que estiver inadimplente com suas mensalidades não poderá efetuar a renovação de sua matrícula, porém só aqueles que continuarem inadimplentes, pois os que algum dia tiveram atraso nos pagamentos não poderão sofrer qualquer forma de restrição.

Na Justificação destaca o Autor:

“Se uma das partes não cumpre com a obrigação pactuada, não se pode exigir que a outra parte cumpra a sua. Este é um dos princípios básicos do contrato, e da própria relação de consumo estabelecida pelo Código



6FC6D17834

de Defesa do Consumidor – CDC. É necessário prevalecer nestas relações contratuais a boa-fé ou seja, de que o aluno irá cumprir com a sua obrigação de pagar as mensalidades, não tendo para isso, a Instituição de Ensino o direito de exigir Fiador”.

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 24/08/2007 a 03/09/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Censo da Educação Superior /2005 temos no País 2.165 instituições de ensino, sendo que destas 231 são públicas e 1.934, privadas. As instituições privadas compreendem as universidades, os centros universitários, as faculdades integradas, as faculdades isoladas, escolas e institutos, sendo particulares ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

O número total de matrículas nestas instituições de educação superior, só nos cursos de graduação, é de 4.453.153 alunos. Frequentam as instituições privadas de ensino 3.260.967 alunos. A maioria absoluta destes alunos celebram com as instituições de ensino superior, no início do ano ou do semestre letivo, um contrato de pagamento por prestação de serviço. No ato da matrícula ficam definidas as formas de pagamento e os valores aferidos em correspondência ao curso escolhido. As mensalidades, em nosso País, variam de acordo com o curso em que os alunos estão matriculados, de faculdade para faculdade, e de região para região.

As dificuldades econômicas dos estudantes e de suas famílias em cumprir com os compromissos assumidos perante as instituições de ensino obrigou o Governo Federal a criar o Programa do Crédito Educativo - CREDUC, já no ano de 1976, com o objetivo de financiar a educação superior.



Entretanto, só foi institucionalizado no ano de 1992. O Programa evoluiu, porém começou a apresentar alto índice de inadimplência no final da década de 90. Foi substituído, em 2001, pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, que absorveu os beneficiários remanescentes do CREDUC. Até o final do ano de 2006, o FIES atendeu 455.431 estudantes, ou seja, 12% do total de alunos matriculados nos cursos de educação superior em instituições privadas. A demanda dos alunos em crescente ascensão no acesso ao ensino superior, a falta de vagas nas universidades públicas, e o financiamento de somente até 50% do valor das mensalidades pelo FIES obrigou a criação de um novo programa. Promulgada a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 ficou instituído o Programa Universidade para Todos – PROUNI. Este concede bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais, em instituições privadas de educação superior, oferecendo em contrapartida isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa. Nestes dois anos foram oferecidas 112 mil bolsas em 1.142 instituições de ensino superior em todo o País.

Hoje, os dois programas do Governo Federal, FIES e PROUNI, atendem a estudantes de diferentes situações sócio-econômicas, mas representam um pequeno percentual em relação a totalidade dos universitários em escolas privadas de educação superior.

A juventude brasileira, compreendida a faixa etária dos 15 aos 29 anos como define o Plano Nacional de Juventude em tramitação nesta Casa Legislativa, ocorre à iniciativa privada, não só no ensino médio, como especialmente na educação superior. As instituições privadas de ensino prestam relevantes serviços à comunidade e tem havido reconhecimento por parte das autoridades governamentais que hoje firmam convênios ou estabelecem parcerias nas mais variadas atividades educacionais. A figura do fiador pode ser um empecilho para a contratação destes serviços. É difícil e delicado conseguir alguém que se disponha a assumir por *outrem* o compromisso da quitação de dívidas. E os fiadores precisariam ser milhares, tal o número de jovens e adultos que necessitariam da assinatura de um fiador aposta a sua no ato da matrícula ou de sua renovação.



A matéria, ora em exame, elimina o fiador restabelecendo o princípio básico da boa-fé objetiva, muito bem definida no texto *A função social e o princípio da boa-fé objetiva nos contratos do novo Código Civil*, em que os artigos 421 e 422 que cuidam das disposições gerais dos contratos determinam, no art. 421 que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*, enquanto que o artigo 422 dispõe que *os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E nos campos do chamado Direito Social, tais como educação, saúde, trabalho, lazer, consumo, segurança, previdência social, economia e outros, verificam que o interesse preponderante está na coletividade, para a formação de uma vida digna em sociedade*. A boa-fé objetiva é concebida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos. O contraente é pessoa e como tal deve ser respeitado, afirma o Juiz de Direito Ramon Mateo Júnior .

O art. 2º do Projeto reafirma o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*. Tratam do direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, e a proibição de aplicação de penalidades aos alunos durante o ano letivo. Entendemos como detalhamento para compreensão da legislação em vigor.

Diante do exposto votamos pela aprovação do PL nº 1.361, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado: PROFESSOR RUY PAULETTI
Relator



6FC6D17834

6FC6D17834

